

ARTIGO 15.º

Ao conselho de administração compete assegurar a gestão dos negócios sociais, sendo-lhe atribuídos os mais amplos poderes, cabendo-lhe, designadamente:

- a) Praticar todos os actos relativos ao objecto social;
- b) Representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, propor e seguir acções, confessá-las, desistir, transigir e comprometer-se em árbitros;
- c) Adquirir, alienar ou, por qualquer forma, onerar quaisquer bens ou direitos, móveis ou imóveis;
- d) Constituir mandatários.

ARTIGO 16.º

1 — A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura do presidente do conselho de administração;
 - b) Pela assinatura de dois administradores;
 - c) Pela assinatura de um administrador delegado nos termos dos poderes que lhe forem conferidos;
 - d) Pela assinatura de um administrador e de um procurador;
 - e) Pela assinatura de dois procuradores;
- 2 — Os actos de mero expediente podem ser assinados por um só administrador.

ARTIGO 17.º

1 — O conselho da administração reunirá sempre que for convocado pelo seu presidente ou por outros dois administradores e, pelo menos, uma vez por ano.

2 — Os administradores podem fazer-se representar nas reuniões por outro membro, mediante carta dirigida ao presidente.

3 — É permitido aos administradores o voto por correspondência.

4 — As deliberações do conselho de administração são tomadas por maioria dos votos dos administradores presentes ou representados e dos administradores que votem por correspondência, tendo o presidente voto de qualidade.

5 — O conselho de administração não pode deliberar sem que esteja presente ou representada a maioria dos seus membros.

ARTIGO 18.º

A fiscalização da sociedade compete a um fiscal único e um suplente eleitos trienalmente pela assembleia geral, os quais serão revisores oficiais de contas ou sociedades de revisores oficiais de contas.

CAPÍTULO IV

ARTIGO 19.º

1 — O ano social coincide com o ano civil.

2 — A assembleia geral deliberará sobre a distribuição dos lucros do exercício, a sem estar sujeita a qualquer limite mínimo obrigatório.

3 — A assembleia geral poderá deliberar que no decurso do exercício sejam feitos aos accionistas adiantamentos sobre os lucros, nos termos da lei.

ARTIGO 20.º

1 — A sociedade dissolve-se por deliberação dos accionistas e nos demais casos previstos na lei.

2 — A liquidação do património em consequência da dissolução da sociedade será feita extrajudicialmente pelo conselho de administração em exercício, se a assembleia geral de outro modo não deliberar.

ARTIGO 21.º

Os preceitos dispositivos da lei podem ser derogados por deliberação dos accionistas.

O texto completo do contrato na sua redacção actualizada ficou depositado na pasta respectiva.

Está conforme o original.

30 de Julho de 2006. — A Adjunta da Conservadora, *Sónia Cristina Douel Parada de Carvalho*.
2011824117

VIANA DO CASTELO

MELGAÇO

SOUSA & ENES, L.^{DA}

Conservatória do Registo Comercial de Melgaço. Matrícula n.º 197/020213; identificação de pessoa colectiva n.º 505919044; inscrição n.º 1; número e data da apresentação: 04/020213.

Certifico que entre Manuel António Enes, António Joaquim Domingues de Sousa e Américo Albertino Enes, foi constituída a sociedade em epígrafe que se rege pelo seguinte contrato:

ARTIGO 1.º

1 — A sociedade adopta a firma Sousa & Enes, L.^{da}, e tem a sua sede na Rua do Dr. Afonso Costa, 109, freguesia de Vila, concelho de Melgaço.

2 — A gerência fica autorizada a deslocar a sede social dentro do mesmo concelho ou para concelho limítrofe.

ARTIGO 2.º

1 — O objecto da sociedade consiste na importação, exportação, comércio, instalação e aplicação de tintas, vernizes, lacas, esmaltes, pigmentos, ferragens, ferramentas manuais e artigos para canalizações e aquecimentos, equipamentos sanitários, materiais de construção, madeiras e seus derivados e mobiliário. Aluguer de máquinas e ferramentas, construção civil e obras públicas. Fabrico e comércio de caixilharia de alumínio.

2 — A sociedade poderá participar em quaisquer sociedades, inclusive como sócia de responsabilidade ilimitada, independentemente do respectivo objecto.

ARTIGO 3.º

1 — O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cinco mil duzentos e quarenta e um euros, dividido em três quotas iguais do valor nominal de mil e setecentos e quarenta e sete euros, pertencentes uma a cada um dos sócios.

2 — A sociedade poderá exigir dos sócios prestações suplementares ao capital até ao montante global de dez mil euros.

ARTIGO 4.º

1 — A administração da sociedade, bem como a sua representação, cabem aos gerentes que vierem a ser designados em assembleia geral, na qual será ainda deliberado se os mesmos auferirão ou não qualquer remuneração, ficando no entanto desde já nomeados gerentes todos os sócios.

2 — Para vincular a sociedade em todos os seus actos e contratos, é suficiente a intervenção de um só gerente.

3 — Em ampliação dos seus poderes normais, a gerência poderá:

- a) Comprar, vender e permutar quaisquer bens móveis e imóveis;
- b) Celebrar contratos de locação financeira;
- c) Contrair empréstimos ou outro tipo de financiamentos e realizar operações de crédito que sejam permitidas por lei, prestando as garantias exigidas pelas entidades mutuantes.

ARTIGO 5.º

1 — Carece do consentimento da sociedade a cessão de quotas a não sócios.

2 — Os sócios não cedentes, em primeiro lugar, e a sociedade, em segundo, terão sempre direito de preferência na cessão de quotas a não sócios.

3 — No caso de exercício do direito de preferência, bem como no caso do número anterior, a quota será paga pelo valor que lhe corresponder segundo um balanço especialmente feito para esse fim, no prazo de 15 dias, em três prestações trimestrais e iguais, vencendo-se a primeira sessenta dias após a respectiva resolução.

ARTIGO 6.º

A sociedade poderá amortizar qualquer quota nos seguintes casos:

- a) Acordo com o seu titular;
- b) Penhora, arresto ou arrolamento, e ainda quando, por qualquer motivo, tenha de proceder-se à sua arrematação, adjudicação ou venda em processo judicial, administrativo ou fiscal;
- c) Falência, interdição ou insolvência do respectivo titular;
- d) Cessão de quota sem prévio consentimento da sociedade;
- e) Falecimento do sócio;
- f) Partilha judicial ou extrajudicial de quota, na parte em que não for adjudicada ao seu titular;

Está conforme.

13 de Junho de 2006. — O Ajudante, (*Assinatura ilegível*).

1000045860

VIANA DO CASTELO

MARTINS & FELGUEIRAS, L.^{DA}

Conservatória do Registo Comercial de Viana do Castelo. Matrícula n.º 2023; identificação de pessoa colectiva n.º 503599638.